



**REGULAMENTO DO  
LESTE HIGH YIELD FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**



CNPJ: 42.085.799/0001-06

**VIGÊNCIA: 27/11/2024**

## **1. INTERPRETAÇÃO**

### **Interpretação Conjunta**

**1.1.** ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (“EM CONJUNTO, “NORMAS”).

### **Termos Definidos**

**1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices e Suplementos, quando houver;

**1.3.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

**1.4.** As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

### **Orientações Gerais**

**1.5.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

**1.6.** Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver;

**1.7.** O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver, e;

**1.8.** O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

## **2. PRESTADORES DE SERVIÇOS**

### **Administrador**

**2.1. BANCO GENIAL S.A.**, CNPJ: 45.246.410/0001-55, Ato Declaratório CVM nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017.

### **Gestor**

**2.2. LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ: 21.008.985/0001-71, Ato Declaratório CVM nº 14.098, de 10 de fevereiro de 2014.

### **Outros Serviços**

**2.3.** Os demais serviços eventualmente desempenhados pelo Administrador e/ou pela Gestora, assim como os prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados, estarão indicados no Anexo descrito da Classe e/ou no website do Administrador.

### **Responsabilidade dos Prestadores de Serviços**

**2.4.** A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

**2.5.** A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio; e

**2.6.** Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

## **3. ESTRUTURA DO FUNDO**

### **Prazo de Duração do Fundo**

**3.1.** Indeterminado

### **Estruturação do Fundo**

**3.2.** Classe Única

### **Exercício Social do Fundo**

**3.3.** Término no último dia do mês de dezembro de cada ano civil.

## **4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

**4.1.** Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

## **5. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES**

**5.1.** Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe ou mesmo o detalhamento de determinados riscos descritos neste Capítulo, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

**5.1.1.** Em última instância, todos os fatores de risco poderão levar à desvalorização das Cotas das Classes e posterior desvalorização dos investimentos dos Cotistas e/ou a ausência de liquidez.

### **Risco de Mercado**

**5.2.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

### **Risco de Crédito**

**5.3.** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

#### **Risco de Liquidez das Cotas**

**5.4.** O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de resgates ou liquidação das Cotas da Classe. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos da Classe são negociados, de um grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira da Classe terão liquidez suficiente para honrar o pagamento de resgates dos cotistas, conforme aplicável. Nesses casos, poderão, inclusive, serem aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez dispostos na regulamentação em vigor e no Anexo, inclusive, mas não limitadamente, o fechamento da Classe para resgate.

#### **Risco de Precificação**

**5.5.** As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

#### **Risco de Concentração**

**5.6.** A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

#### **Risco Normativo**

**5.7.** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

#### **Risco Jurídico**

**5.8.** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

#### **Segregação Patrimonial**

**5.9.** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe, quando houver, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

## **Cibersegurança**

**5.10.** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

## **Saúde Pública**

**5.11.** Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como conseqüente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

## **Risco Socioambiental**

**5.12.** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

## **6. DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES**

**6.1.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- (xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (xv) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xvii) Taxa de Performance;
- (xviii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Taxa de Distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xix) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe; e
- (xxii) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.
- (xxiii) Taxas de estruturação e manutenção de seguros e previdência;
- (xxiv) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- (xxv) Honorários e despesas do Agente de Cobrança;
- (xxvi) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso, e desde que expressamente prevista no Anexo correspondente à Classe contratante do serviço;
- (xxvii) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xxviii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro; e
- (xxix) Despesas com quaisquer advogados, consultores, auditores e outros prestadores de serviço que sejam contratados para a análise e/ou cobrança dos Direitos Creditórios;

**6.2.** Contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma Classe ou Subclasse em específico serão rateadas proporcionalmente entre as Classes ou Subclasses, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

**6.3.** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

**6.4.** Considerando que todos os encargos previstos no item 6.1 serão suportados pelo Fundo e/ou Classe, quaisquer valores adiantados pelo Administrador e/ou Gestor (ou por terceiros autorizados pelo Administrador e/ou Gestor para cobrir tais encargos) tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo e/ou Classe, de forma que deverão ser devidamente reembolsados ou compensados pelo Fundo e/ou Classe, conforme aplicável.

## **7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS**

### **Assembleia Geral de Cotistas**

**7.1.** As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

**7.2.** O Administrador, o Gestor ou o Cotista poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia, considerando que este terceiro não terá poder de voto.

### **Assembleia Especial de Cotistas**

**7.3.** As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.3.1. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Subclasse em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.3.2. Tendo em vista a existência de Subclasses, os direitos de voto atribuídos a cada subclasse estarão indicados no Anexo da respectiva Classe.

### **Forma de realização das Assembleias de Cotistas**

**7.4.** As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

### **Consulta Formal**

**7.5.** As deliberações sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

### **Competência da Assembleia Geral de Cotistas**

**7.6.** Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação.

7.6.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

### **Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas**

**7.7.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

## **8. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR OU DO GESTOR**

**8.1.** O Administrador poderá, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seu representante, e com cópia para o Gestor, e/ou por outros meios admitidos no Regulamento e no Anexo, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que o Cotista seja comunicado da decisão do Administrador, nos termos deste item. Na hipótese de ocorrência do Evento de Avaliação, gerado pelo Administrador, este não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pela Assembleia Geral.

**8.2.** O Gestor poderá, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seu representante, e com cópia para o Administrador, e/ou por outros meios admitidos no Regulamento e no Anexo, renunciar à atividade de gestão do Fundo, cabendo ao Administrador tomar todas as providências cabíveis para que o Gestor seja desvinculado integralmente de suas funções, e outro prestador de serviço assumirá a função de Gestor do Fundo, incluindo a convocação de Assembleia Geral a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data em que o Cotista e o Administrador sejam comunicados da decisão de renúncia do Gestor.

**8.3.** As demais questões que envolvem a substituição do Administrador e/ou do Gestor deverão observar o estabelecido na Resolução CVM 175.

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Inexistência de Garantia ou Seguro**

**9.1.** O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. Adicionalmente, o investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por qualquer outro prestador de serviços complementar. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

### **Criação de Classes e Subclasses**

**9.2.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo, criar novas Classes e Subclasses no Fundo desde que: (i) não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes; e (ii) seja aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

### **Comunicação**

**9.3.** Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado;

**9.4.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico; e

**9.5.** Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

### **Serviço de Atendimento ao Cotista**

**9.6.** Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

- (i) SAC: (21) 3923-3000 (11) 3206-8000
- (ii) E-mail: middleadm@genial.com.vc
- (iii) Ouvidoria: ouvidoria@genial.com.vc
- (iv) Website: www.genialinvestimentos.com.br

## **9. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

**9.1.** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.



**ANEXO**  
**LESTE HIGH YIELD FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA**

**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 42.085.799/0001-06



**VIGÊNCIA: 27/11/2024**

## **1. INTERPRETAÇÃO**

### **Interpretação Conjunta**

**1.1.** ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

### **Termos Definidos**

**1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver;

**1.3.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento, Apêndices e Suplementos, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

**1.4.** As menções a classes de investimento, ou "CI", e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou "CIC-CI", também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

### **Orientações Gerais**

**1.5.** O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

**1.6.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

**1.7.** O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

**1.8.** O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

## **2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

### **Público-Alvo**

**2.1.** A Classe é destinada ao Leste Credit High Yield Brasil Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, CNPJ nº 30.365.949/0001-56, tratado, para os fins deste Anexo, como um investidor qualificado.

### **Responsabilidade dos Cotistas**

**2.2.** Limitada ao valor de suas Cotas subscritas

### **Regime Condominial**

**2.3.** Aberto

### **Prazo de Duração**

**2.4.** Indeterminado

### **Ordem de Alocação**

**2.5.** O Administrador utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral das obrigações da Classe, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) no pagamento de resgates de Cotas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições do Anexo; e
- (iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional.

**2.6.** Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados exclusivamente na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento e da legislação aplicável; e
- (ii) no resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Anexo.

## **3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

**3.1.** A Classe é voltada à aplicação preponderantemente em direitos creditórios oriundos de relações constituídas, existentes na data de cessão e de montante conhecido, isto é, os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, nos termos da regulamentação aplicável ("Direitos Creditórios").

**3.2.** A Classe pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

**3.3.** É vedado ao Administrador, à Gestora, Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

**3.4.** Sempre que cumpridas as disposições regulatórias e no limite do permitido pela Resolução e seu Anexo II, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos

Creditórios, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, sendo certo que, após 12 meses do início do funcionamento da Classe, deverá ser observado, de qualquer modo, o limite de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido em títulos de responsabilidade de um mesmo devedor.

**3.4.1.** Na hipótese de aquisição de ativos de emissão ou coobrigação do Administrador e da Gestora ou partes a eles relacionadas, deverá ser observado o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos da regulamentação.

**3.5.** A Classe não poderá realizar aplicação em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

**3.6.** A Classe poderá ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

**3.7.** Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, poderão, quando necessário, serem contratados assessores legais especializados.

**3.8.** É vedada a cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada.

**3.9.** Nos termos dos artigos 18 e seguintes da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Classe poderá emitir Cédulas de Crédito Imobiliário – CCI para representar eventuais direitos creditórios imobiliários que venham a integrar sua carteira.

**3.10.** A Classe poderá realizar operações nas quais o Administrador atue na condição de contraparte da Classe, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, conforme a regulamentação.

**3.11.** As aplicações em cotas de uma mesma classe não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe.

**3.12.** A Gestora, o Administrador e o Custodiante, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, solvência e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe salvo se, no âmbito de suas atribuições, tenha agido com comprovada negligência na aquisição dos Direitos Creditórios.

### **Ativos Financeiros de Liquidez**

**3.13.** A parcela do patrimônio líquido da Classe que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela Gestora, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) Títulos públicos federais;
- (ii) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

### **Estratégia**

**3.14.** A estratégia da Classe é “Financeiro”.

### **Processos de origemação dos direitos creditórios e da Política de Concessão de Crédito**

**3.15.** Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de origemação e/ou das políticas de concessão

de crédito que poderão ser adotados pelo respectivo Originador e Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores ou verificados pela Gestora quando da seleção de Direitos Creditório para a carteira da Classe e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e à política de seleção.

### **Critérios de Elegibilidade**

**3.16.** Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- i) os Direitos Creditórios deverão ser os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, resultantes de suas vendas mercantis, de financiamento, arrendamento, ou da prestação de serviços para seus clientes, liquidados a prazo;
- ii) os Devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- iii) apresentação ou declaração da existência dos Documentos Comprobatórios;
- iv) apresentação de histórico de pagamento dos Devedores dos Direitos Creditórios, quando houver;
- v) os Direitos Creditórios deverão ser representados por notas promissórias com base em instrumento contratual, CCB, CCCB, CCI, CRI, LCI, CPR financeira, CDCA, CRA, CDA WA, acordos de confissão de dívida, debêntures, outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e outros direitos creditórios admitidos pela regulamentação. Se a natureza jurídica dos Direitos Creditórios permitir e desde que não haja vedação legal, os Direitos Creditórios poderão ser virtuais ou escriturais;
- vi) caso o ativo não esteja devidamente registrado em sistemas e câmaras de registro de liquidação financeira autorizados pelo BACEN e CVM, celebração, pela Cedente, de contrato de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores e/ou o registro do Termo de Cessão em Registro de Títulos e Documentos da sede do Cedente ou do Cessionário;
- vii) os Direitos Creditórios deverão estar vigentes e adimplentes na data da cessão.

**3.17.** Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pela Classe, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra o Administrador, o Cedente ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

### **Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios**

**3.18.** A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade.

**3.19.** Para a verificação acima disposta, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

**3.20.** Após a aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado, deverá, trimestralmente e por amostragem, nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme procedimentos abaixo descritos. As irregularidades apontadas nesta verificação serão informadas ao Administrador.

**3.20.1.** Procedimentos: Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (a) o tamanho da amostra “n” será obtido segundo a metodologia abaixo; (b) sorteia-se um ponto de partida; e (c) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

**3.20.2.** Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

Onde:

$$n = N * p *(1-ME)$$

n = tamanho total da amostra – onde o tamanho total de CADA amostra será  $n1 = N/5$  N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

p = proporção a ser estimada = 15% ME = erro aceitável = 5%

K = intervalo entre as amostras = n/6 Base de seleção e Critério de seleção

i) A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

ii) A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (a) para os 2 (dois) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 2 (dois) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (b) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

**3.21.** O Custodiante realizará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos.

### **Condições da Cessão**

**3.22.** Adicionalmente, em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, deverá ser verificado, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios atendem às seguintes condições de cessão, as quais deverão ser declaradas como atendidas nos contratos de cessão firmados pela Classe:

i) apresentação da documentação, necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, mas não se limitando, quando houver, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios (os “Documentos Comprobatórios”);

ii) apresentação de histórico de pagamento dos Devedores dos Direitos Creditórios, quando houver;

iii) os Direitos Creditórios deverão ser representados por notas promissórias com base em instrumento contratual, CCB, CCCB, CCI, CRI, LCI, CPR financeira, CDCA, CRA, CDA WA, acordos de confissão de dívida, debêntures, outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e outros direitos creditórios admitidos pela regulamentação aplicável à Classe. Se a natureza jurídica dos Direitos Creditórios permitir e desde que não haja vedação legal, os Direitos Creditórios poderão ser virtuais ou escriturais;

iv) celebração, pela Cedente, de contrato de cessão ou termo/carta de endosso, podendo,

conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores e/ou o registro do Termo de Cessão em Registro de Títulos e Documentos da sede do Cedente ou do Cessionário, sendo certo que poderão ser dispensados, conforme o caso e mediante anuência do Administrador, o contrato de cessão e o termo/carta de endosso para o caso de ativos adquiridos que estejam devidamente registrados em sistemas e câmaras de registro de liquidação financeira autorizados pelo BACEN e CVM;

- v) confecção de sumário de termos e condições, pela Gestora, descrevendo as principais características da cessão de Direitos Creditórios;
- vi) apresentação de relatório de *due diligence* e o estudo e análise de crédito e suas garantias que serão cedidos à Classe a ser confeccionado pela Gestora ou assessor legal, contemplando, as características e a avaliação dos lastros dos respectivos Direitos Creditórios cedidos;
- vii) declaração que os Direitos Creditórios cedidos e suas respectivas garantias são legítimos, existentes e exigíveis, não recaindo sobre os mesmos, inclusive, qualquer garantia prestada a terceiros e que possam ser objeto de execução, prejudicando assim a Classe, que será seu novo titular;
- viii) declaração que os Direitos Creditórios objeto de cessão estão de acordo com sua respectiva política de concessão de crédito e de cobrança, quando pertinente, as quais foram previamente aprovadas e validadas pela Gestora no momento da seleção e decisão de aquisição pela Classe;
- ix) possuir agente de cobrança, arrecadação, administrador de contas, fiel depositário e fiscalização, conforme previsto no presente Anexo, devidamente contratados para execução de seus trabalhos no momento da realização da cessão, quando aplicável; e
- x) o ativo não pode ter vencimento da última parcela posterior a 31/12/2027.

#### 4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, esta Classe está sujeita, ainda, aos seguintes fatores de risco específicos:

##### **Risco de Perdas Patrimoniais**

A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive perdas em montante superior ao capital subscrito pelo Cotista, sujeitando, em consequência, o aporte adicional de recursos para cobrir eventual patrimônio líquido negativo da Classe.

##### **Riscos de Mercado**

(a) Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

(b) Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiros. O Administrador, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum

não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(c) **Garantias dos Direitos Creditórios** – Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada, e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

(d) **Risco de Marcação a Mercado:** os ativos da Classe têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

### **Risco de Crédito**

(a) **Fatores macroeconômicos** – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(b) **Cobrança judicial e extrajudicial** – No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(c) **Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas**– Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Anexo uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação. Esta cobrança será realizada pelo Agente de Cobrança, quando houver.

(d) **Diversificação da carteira de Direitos Creditórios** – a partir do início do funcionamento da Classe, a Gestora deverá dar início à originação/prospecção de operações para a composição da carteira de Direitos Creditórios da Classe. Esta, por sua vez, poderá ter composição bastante diversificada, com características e qualidade de créditos distintas para cada Operação ou Direito Creditório. Não há garantias sobre a qualidade de crédito e as características das Operações e dos Direitos Creditórios, de forma que estes poderão afetar negativamente os resultados da Classe.

### **Risco de Liquidez**

(a) **Falta de liquidez** – Pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o resgate de suas Cotas poderá ser solicitado a qualquer momento pelos Cotistas. No entanto, mesmo podendo o resgate de Cotas ser solicitado a qualquer tempo, poderá não haver recursos de liquidez imediata na Classe para todos os Cotistas, o que obrigaria o investidor a aguardar até que houvesse recursos suficientes para que se efetivasse o pretendido resgate. Assim, por exemplo, caso os Cotistas

solicitem o resgate da totalidade das Cotas, no pior cenário, os Cotistas receberão os recursos correspondentes aos resgates solicitados na medida em que os Direitos Creditórios forem adimplidos pelos respectivos Devedores.

(b) Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de direitos creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de Patrimônio Líquido à Classe e redução da rentabilidade das Cotas.

(c) Risco de Excussão das Garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos ativos distressed e ativos de crédito integrantes da carteira da Classe poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia da Classe e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, a Classe, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, a Classe ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela Gestora para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(d) Insuficiência de recursos no momento da liquidação da Classe – A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(e) Documentos Representativos dos Créditos – os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente, notas fiscais eletrônicas, duplicatas eletrônicas e/ou outros instrumentos formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na demora adicional de processos de cobrança de Direitos de Crédito que venham a ser propostos pela Classe, e em eventuais dificuldades no recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos de Crédito. O Administrador, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos de Crédito embasados em Documentos Comprobatórios formalizados com base em Direitos de Crédito formalizados em formato eletrônico. Por fim, determinados ativos são registrados, custodiados e negociados de forma escritural junto a câmaras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que possuem regras próprias e atribuem a responsabilidade de custódia dos documentos que originaram o ativo ao registrador junto à câmara, de forma a representar uma limitação à Classe de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

(f) Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos cedidos – Nos termos do Contrato de Cessão, o(s) Cedente(s) obriga(m)-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos, em até 30 (trinta) Dias Corridos,

contados do ingresso do Direito de Crédito na Classe. Na hipótese do não cumprimento do prazo acima, a cessão dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira da Classe após o respectivo ingresso do Direito de Crédito na Classe.

### **Outros Riscos**

(a) Risco de Concentração: A Classe não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito devidos por um mesmo devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse devedor.

(b) Risco Decorrente da Ausência de Classificação de Risco das Cotas – As Cotas da Classe poderão não ter classificação de risco. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Anexo antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe.

(c) Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderá aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovar referido aporte de recursos, considerando que o Administrador, o Custodiante, os Cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(d) Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes – A Classe está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados pela Classe. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema entre o devedor e o respectivo Cedente, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(e) Risco de Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por outras obrigações assumidas pelos cedentes. Com relação aos cedentes, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser invalidada ou tornada ineficaz, caso realizada em (i) fraude à execução, caso, quando da cessão o cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, ou sobre os Direitos Creditórios penda demanda judicial fundada em direito real; (ii) fraude contra credores, se, no momento da cessão, o cedente estiver insolvente ou se em razão da cessão passar a este estado; (iii) fraude à execução fiscal se o cedente, quando da celebração do contrato de cessão, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, não dispuser de bens para o total pagamento da dívida; e (iv) desrespeito ou inobservância a cessões anteriores à cessão à Classe não identificadas em processo de diligência realizada pelo escritório contratado; ou (v) desrespeito ou inobservância à cessão à Classe em caso de nova cessão a terceiros, as quais sejam posteriores à cessão à Classe. Outros eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe,

sem conhecimento da Classe, e (ii) a existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(f) Risco de criação de Novos Tributos: A eventual decisão dos órgãos competentes para a criação de novos tributos incidentes sobre eventuais rendimentos auferidos no resgate das cotas da Classe e/ou da majoração das alíquotas dos impostos atualmente vigentes poderá impactar o resultado líquido auferido pelos cotistas da Classe.

(g) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis à Classe e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe.

(h) Risco de Cobrança de Taxas de Juros Contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pela Classe –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pela Classe, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade da Classe, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(i) Risco de Decisões em Assembleias de Credores serem Contrárias aos Interesses da Classe: É possível que a Classe venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, a Classe será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que a Classe veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem a Classe no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para a Classe e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(j) Risco de Divergência e/ou Alteração da Interpretação do Judiciário: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo ativos distressed e ativos de crédito sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela Gestora em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação

da decisão proferida nos processos envolvendo os ativos distressed e ativos de crédito.

(k) Demora na Obtenção de Decisão Judicial nas Ações Judiciais: Os direitos creditórios e/ou os ativos financeiros podem ser objeto de cobrança judicial, sendo que pode não haver data predeterminada para finalização do processo de cobrança. É possível que as ações judiciais se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que a Classe demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Caso as ações judiciais não sejam finalizadas antes da data de resgate, a Classe poderá ser levado a vender os direitos creditórios e/ou os ativos financeiros por preço inferior ao valor esperado dos mesmos, ocasionando uma redução na rentabilidade das Cotas.

(l) Risco de Originação: Caso a Classe, por qualquer razão, não encontre ativos de crédito suficientes que atendam aos critérios de elegibilidade e à sua política de investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade da Cota em função da impossibilidade de aquisição de ativos financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos ativos de crédito.

(m) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor e conforme o disposto neste Anexo. Referidos critérios poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das cotas. Na precificação e reavaliação dos Direitos Creditórios poderão ser utilizadas metodologias baseadas em premissas, estimativas e assunções que estão sujeitas a erros e distorções.

(n) Risco de Capital: A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas neste Anexo.

## 5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Taxa de Administração

5.1. Pela administração da Classe, o Administrador receberá, a título de taxa de administração, o valor equivalente a um percentual do Patrimônio Líquido da Classe de 0,16% a.a. ou um mínimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais, o que for maior, sendo certo que, durante os 6 (seis) primeiros meses após o início efetivo da Classe, que se dará após a primeira integralização de Cotas da Classe ("Data de Início"), o valor mensal mínimo aplicável será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ("Taxa de Administração").

### Taxa de Custódia

5.2. O Custodiante receberá, a título de taxa de custódia, o valor equivalente a um percentual do Patrimônio Líquido da Classe de 0,025% a.a. ou um mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, o que for maior ("Taxa de Custódia").

5.3. A Taxa de Administração e Taxa de Custódia serão atualizadas anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado ("IGP-M"), a partir da Data de Início da Classe.

5.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia acima serão pagas ao Administrador e ao Custodiante mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo dia útil.

5.5. A remuneração acima não inclui as despesas e encargos da Classe, a serem debitadas da Classe pelo Administrador.

5.6. O Administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

## **Outras Taxas**

- 5.7.** O Fundo terá uma Taxa de Distribuição que, quando devida, deverá ser descontada da Taxa de Administração.
- 5.8.** Não poderão ser cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída.
- 5.9.** Não será devida à Gestora Taxa de Gestão e/ou taxa de performance relacionada à rentabilidade das Cotas.

## **6. COTAS DA CLASSE**

### **Emissão**

- 6.1.** A emissão de novas Cotas se dará via aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas.
- 6.2.** Na 1ª (primeira) data de emissão, as Cotas terão o valor unitário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

### **Subscrição**

- 6.3.** Mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento.
- 6.4.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

### **Conversão**

- 6.5.** No 1º (primeiro) dia útil em que estiverem os recursos disponíveis (D+1)

### **Forma de Integralização**

- 6.6.** A integralização de Cotas será realizada (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente da Classe, Transferência Eletrônica Disponível – TED, (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, ou (iii) através de integralização de Direitos Creditórios elegíveis, precificados a valor de mercado.

### **Política de Resgate**

- 6.7.** As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento no decorrer do prazo de duração da Classe, mediante solicitação ao Administrador e observado o disposto neste capítulo.
- 6.8.** Poderá ocorrer resgate em Direitos Creditórios. O resgate de cotas em Direitos Creditórios será efetivado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelo cotista, de direitos creditórios, em valor correspondente ao líquido resgatado.
- 6.9.** A efetivação do resgate das Cotas ocorrerá no prazo de 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de resgate pelo Administrador. O valor pago ao Cotista será o valor da Cota, apurado no dia da solicitação do resgate.
- 6.10.** Na hipótese de a Classe não ter liquidez para efetivar o resgate solicitado no prazo referido no item anterior, a Classe interromperá a aquisição de novos ativos até que referidas Cotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.
- 6.11.** Observado o disposto nos dois itens anteriores, o Administrador deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

**6.12.** Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, e ou dia em que não houver expediente na B3, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

**6.13.** Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Especial que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia Especial que delibere definitivamente sobre o tema.

### **Amortização**

Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as demais disposições deste Anexo.

### **Condições adicionais de ingresso e saída**

**6.14.** Condições adicionais de ingresso e retirada da Classe, inclusive eventuais valores mínimos de permanência e movimentação, poderão ser consultadas no Website do Administrador ou na Lâmina de Informações Essenciais, caso aplicável.

### **Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas**

**6.15.** Cota calculada e divulgada diariamente, no momento de fechamento dos mercados.

### **Feriados**

**6.16.** A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates e amortização no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

### **Recusa de Aplicações**

**6.17.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, mas desde que mediante justificativa formal e razoável nesse sentido apresentada entre os Prestadores de Serviços Essenciais em si, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

## **7. INSOLVÊNCIA DA CLASSE**

### **Patrimônio Líquido Negativo**

**7.1.** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

### **Segregação Patrimonial**

**7.2.** As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

### **Limitação da Responsabilidade**

**7.3.** A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os

Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

### **Soberania das Assembleias de Cotistas**

**7.4.** As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

**7.4.1.** Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

### **Regime de Insolvência**

**7.5.** A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

**7.6.** Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

**7.7.** Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

## **8. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO**

### **Eventos de Avaliação**

**8.1.** São Eventos de Avaliação:

- i) renúncia do Administrador à administração da Classe;
- ii) a inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, verificada pelo Cotista, desde que notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstas neste Anexo, desde que, se notificado pelo representante dos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- iv) renúncia do Custodiante;
- v) inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe ou inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos Direitos Creditórios porventura existentes, por período superior a 30 (trinta) dias; ou
- vi) caso o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para a Classe não prevista neste Anexo.

**8.2.** Caso os titulares da maioria das Cotas em circulação decidam que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos

definidos neste capítulo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe.

**8.3.** Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial para o saneamento do Evento de Avaliação, bem como para manutenção das atividades regulares da Classe, inclusive reiniciar o processo de aquisição de Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão.

**8.4.** São Eventos de Liquidação:

- i) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante;
- ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;
- iii) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- v) renúncia do Administrador ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Anexo;
- vi) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- vii) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que se ajustem às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

**8.5.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) notificar os Cotistas, (ii) suspender imediatamente o pagamento de resgates e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe. O Administrador deverá convocar imediatamente Assembleia Especial para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Especial favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

**8.6.** Após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme regulamentação, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

**8.7.** Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado nos termos deste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim.

**8.8.** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, o Administrador poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor apurado nos termos da regulamentação, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

**8.9.** A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observando as disposições deste Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial.

**8.10.** A dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas deverá seguir os procedimentos previstos no presente capítulo, neste Anexo e na regulamentação.

**8.11.** Para fins do disposto na cláusula acima, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento, poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Especial. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

**8.12.** Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Especial com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

**8.13.** O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 32 (trinta e dois) dias úteis contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio

## **9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

### **Competência**

**9.1.** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

**9.2.** Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos do Fundo, exceto quando o Administrador esteja expressa e previamente autorizado a realizar, a seu critério, tais aditamentos e modificações;
- ii) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Anexo;
- iii) deliberar sobre a contratação de novo Custodiante, observado o abaixo.

**9.3.** Caso a Assembleia Especial não delibere favoravelmente à contratação de novo Custodiante pelo Administrador, referida Assembleia Especial poderá deliberar pela liquidação da Classe.

**9.4.** A taxa de administração, a ser recebida pelo Administrador a título de prestação de serviços, nos termos deste Anexo, não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia Especial sem o expresse consentimento do Administrador.

**9.5.** A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

**9.6.** Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- iii) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira da Classe.

## Quóruns

9.7. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

## 10. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

### Regras Gerais

10.1. A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada por meio de técnica de regra de cobrança adiante descrita, sendo certo que previamente ao vencimento, é enviada comunicação preventiva de cobrança pelo agente de cobrança contratado pela Gestora. Na data de vencimento, também é enviado comunicado que permita o pagamento tempestivo. Caso a prevenção não seja bem-sucedida, inicia-se a cobrança por meio da metodologia da regra de cobrança abaixo, observado, em qualquer hipótese, a política de cobrança e recuperação de Direitos Creditórios inadimplidos do agente de cobrança, devidamente aprovado pela Gestora:

	1 a 15 dias	15 a 30 dias	31 a 90 dias	Acima de 90 dias
<b>Ações</b>	- Contato por telefone - Aviso via e-mail - Aviso via Whatsapp - Notificação / Serasa	- Contato por telefone - Notificação / Serasa - PEFIN - Protesto Títulos	- Contato por telefone - Cobrança Externa - Pesquisa Bens	- Contato por telefone - Execução Judicial - Acordo Judicial e Extrajudicial

## 11. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

11.1. O Administrador pode renunciar à administração da Classe, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Especial, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe.

11.2. Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, o Administrador se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

11.3. Os Cotistas reunidos em Assembleia Especial também poderão deliberar pela substituição do Administrador.

11.4. Na hipótese de deliberação da Assembleia Especial pela substituição do Administrador, a mesma deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, ou (ii) até que seja contratada outra instituição para substituí-la.

11.5. O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da realização da respectiva Assembleia Especial que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações do Administrador, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração da Classe que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

11.6. Aplica-se aos procedimentos de substituição do Custodiante e da Gestora, no que couber, o disposto acima.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Obrigações Legais e Contratuais

**12.1.** A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

### **Segregação Patrimonial**

**12.2.** As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de cobrança entre classes.

### **Distribuição de Resultados**

**12.3.** Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio, sendo distribuídos apenas quando do resgate das Cotas da Classe.

### **Política de Voto**

**12.4.** O Gestor adota para a Classe política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

### **Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas**

**12.5.** Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

## GLOSSÁRIO

Agente Registrador e Custodiante de CCI	A ser definido a cada operação.
Auditor Independente	KPMG Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, torre A, 6º andar, Vila São Francisco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
CCB	Cédula de Crédito Bancário.
CCCB	Certificado de Cédulas de Crédito Bancário.
CCI	Cédula de Crédito Imobiliário.
CDCA	Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio.
CRI	Certificado de Recebíveis Imobiliários.
Cedentes	Quaisquer cedentes de Direitos Creditórios à Classe.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
CPR	Cédula de Produto Rural.
Condições de Cessão	Condições que devem ser observadas pelo Cedente quando da cessão de Direitos Creditórios à Classe.

Contrato de Cessão	Contratos de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado entre a Classe e os Cedentes, e tendo como interveniente o Custodiante.
Contrato de Custódia de CCI	O Contrato de Prestação de Serviços de Agente Registrador e Custodiante de Cédulas de Crédito Imobiliário, a ser firmado entre a Classe e o e o Agente de Custódia de CCI.
Contrato de Servicer	O Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, Administração e Cobrança de Direitos Creditórios, a ser firmado entre a Classe e o Agente de Cobrança.
Cota	Significa a cota da Classe.
Cotista	Significa titular de cotas da Classe.
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio.
Crterios de Elegibilidade	Condições para a aquisição de Direitos Creditório pela Classe, cuja verificação é feita pela Gestora ou terceiro por ela contratado.
Custodiante	O <b>BANCO GENIAL S.A.</b> conforme abaixo qualificado, ou seu sucessor.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição	A data da efetiva aquisição do Direito Creditório pela Classe mediante a devida formalização de todos os documentos relacionados e liquidação financeira junto ao Cedente.
Devedores	Devedores dos Direitos Creditórios.

Direito Creditório	Direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços.
Direito Creditório Elegível	Direito Creditório que está em conformidade com os Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo
Documentos do Fundo	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, o Anexo, o Contrato de Cessão e o Contrato de Custódia.
Documentos Representativos do Crédito	Significa todos os documentos relacionados à aquisição pela Classe do Direito Creditório, devidamente formalizados, cumpridos todos os requisitos legais para sua plena validade, existência, eficácia e exequibilidade.
Eventos de Avaliação	Eventos que, se ocorrerem, ensejarão convocação de Assembleia Especial para deliberar sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração dos Documentos do Fundo.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
Originador	Originador dos Direitos Creditórios que serão cedidos, pelo Originador ou por terceiros, à Classe.
Partes Relacionadas	Quaisquer pessoas controladoras, controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum do Cedente.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Taxa DI	Taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over Extra-Grupo, calculadas e divulgadas pela B3.

Taxa SELIC

Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia divulgada pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

TED

Transferência Eletrônica Disponível.